



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006325-55.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUHAI SEGUROS, é apelado REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.611
APELAÇÃO Nº : 1006325-55.2024.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTE : SUHAI SEGUROS
APELADO : REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI
JUIZ(A) : PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Diárias de estadia em oficina mecânica. Salvados de automóvel, de propriedade de seguradora. Procedência. Recurso da ré. Irrelevância do fato de a oficina não ser credenciada. Serviço cobrado que não foi prestado em benefício da segurada, mas da própria seguradora. Cobrança devida. Diária fixada em R\$ 350,00. Valores que não foram pactuados entre as partes e devem ser analisados sob o prisma da equidade. Redução para R\$ 150,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SUHAI SEGUROS** contra a r. sentença de fls. 179/182, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por **REFERENCE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.**, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.550,00.

A ré apresenta recurso a fls. 185/199. Sustenta que não responde pelas diárias. A oficina apelada não é credenciada e foi escolhida pela segurada, a qual foi por diversas vezes informada de que a seguradora não se responsabiliza por despesas para realização de orçamento e custas de estadia e guarda do veículo. A apelante não mantém relação comercial com a apelada e não existe previsão legal de solidariedade entre a seguradora e o segurado. O contrato de seguro firmado entre as partes não prevê obrigação da seguradora de arcar com vagas técnicas, principalmente quando a oficina não for credenciada. A indenização securitária foi devidamente paga. Pelo que expõe, pede a

reforma da r. sentença e a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor cobrado, que entende excessivo.

A autora oferece contrarrazões a fls. 205/210. Afirma que não se trata de cobrança por orçamento de serviço não executado, mas pelo comprovado período de estadia dos salvados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A responsabilidade da seguradora pelo pagamento da estadia não pode ser afastada.

Como bem constou da r. sentença apelada, a cobrança não se funda em direito de regresso por um serviço executado em benefício da segurada. Está embasada, na verdade, no depósito de bens pertencentes à requerida, isso é, os salvados do veículo sinistrado.

O MM. Juiz de Primeiro Grau explicou de maneira muito didática: “*tendo a requerente efetuado o depósito daquilo que é de propriedade da requerida, incumbe a esta última o pagamento das despesas de pátio pelo período em que o veículo (salvado) ficou sob a guarda da oficina requerente*”.

Em casos análogos, assim tem decidido esta Corte:

Responsabilidade civil. Ação de obrigação.
Utilização de vaga técnica em oficina.
Cobrança de diárias de estacionamento, em razão da não remoção do salvado pela

seguradora. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da autora. Ilicitude da cobrança não caracterizada. Seguradora que efetua vistoria na oficina e constata a perda total do veículo, efetuando a indenização integral ao segurado. Ré que é responsável pelo veículo indenizado, integralmente, desde a data do sinistro. Seguradora que deveria ter providenciado a necessária remoção do salvado da oficina. É devido o pagamento por uso de vaga técnica no período mencionado na inicial. Valor da diária, (R\$ 150,00), que não é excessivo e compatível com valor de mercado. Descabida a comparação com valor de estacionamento, em geral, para veículos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004112-44.2022.8.26.0189; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

SEGURO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recurso da seguradora ré. Pretensão inicial pautada na cobrança de diárias

relativas à utilização de "vaga técnica".
Remoção do salvado. Obrigação da seguradora
tão logo constatada a perda total. Pagamento
das diárias. Direito da autora
independentemente da cobertura do seguro.
Utilização da área nas dependências da autora
sem contraprestação. Impossibilidade.
Responsabilidade que é da seguradora, uma vez
não provado que a propriedade permanece do
segurado. Valor das diárias. Redução.
Necessidade para se atender aos princípios da
razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes
da Câmara e da Corte. Sentença parcialmente
reformada. APELO PARCIALMENTE
PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1089214-10.2022.8.26.0100; Relator (a):
Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data
de Registro: 19/05/2023)

O pedido de redução equitativa do valor da
vaga técnica, por sua vez, deve ser acolhido.

O depósito não foi contratado diretamente pela
apelante. É certo que não houve pacto ou concordância com o valor que
se cobra. Em exame de diversos outros casos análogos, constata-se que o
montante pretendido (R\$ 350,00) é consideravelmente superior aos usos

adotados no estado. Não se pode acolher a cobrança de meros R\$ 60,00 por dia, como pretende a apelante. Tais valores foram retratados em decisões muito específicas, prolatadas há cinco anos e em contexto de pandemia. Nos dias atuais, os valores mais aceitos giram em torno de R\$ 150,00, como se extrai também dos julgados cujas ementas foram acima transcritas.

Por essa razão, o valor da diária deve ser reduzido equitativamente para R\$ 150,00.

Considerando que o valor cobrado foi reduzido a menos da metade, há de se reconhecer a sucumbência recíproca. Assim, arcará a ré com honorários fixados em 10% da condenação e a autora com 10% dos valores cobrados em excesso.

As custas e despesas processuais serão distribuídas à proporção de 43% para a ré e 57% para a autora.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora